

A INEFETIVIDADE DA LEI PENAL APLICADA NOS CRIMES AMBIENTAIS**THE INEFFECTIVENESS OF CRIMINAL LAW APPLIED TO ENVIRONMENTAL CRIMES**Silvio Cesar Esteves¹, Gabriella Silvestre Pegoraro², José Rodrigues Dias³, Victor Pegoraro⁴, Fabrício Bau Dalmas⁵

e2515474

<https://doi.org/10.33947/geociencias.v25i1.5474>

PUBLICADO: 8/2026

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a efetividade da legislação penal ambiental, assim como outros dispositivos legais destinados ao amparo do meio ambiente, dentro das quais são estipuladas regras de prevenção e repressão de intervenções ilícitas e práticas lesivas que contribuem para a degradação ambiental. Através deste estudo, busca-se verificar se essas normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, cumprem com sua finalidade de coibir tais condutas, a fim de garantir um meio ambiente harmonioso para as presentes e futuras gerações. Para alcançar o resultado, o presente estudo se inicia com o exame do marco legal do direito ambiental, passando por seus princípios norteadores, pela constitucionalização das normas ambientais, até alcançar as normas infralegais direcionadas ao tema. O resultado conclusivo foi obtido através da análise de dez ações penais em curso, complementadas pelo exame de dois remédios constitucionais cabíveis ao tema, quais sejam, ação popular e ação civil pública, cuja tramitação estão em curso na Comarca do Município de Guarulhos/SP.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal ambiental. Crimes contra o meio ambiente. Acordo de Não Persecução Penal. Suspensão Condicional da Pena.

ABSTRACT

This work aims to analyze the effectiveness of environmental criminal legislation, as well as other legal provisions aimed at supporting the environment, within which rules for the prevention and repression of illegal interventions and harmful practices that contribute to environmental degradation are stipulated. Through this study, we seek to verify whether these norms, whether constitutional or infra-constitutional, fulfill their purpose of curbing such conduct, in order to ensure a harmonious environment for present and future generations. To achieve this result, the present study begins with an examination of the legal framework of environmental law, passing through its guiding principles, the constitutionalization of environmental norms, and reaching the infra-legal norms directed at the topic. The conclusive result was obtained through the analysis of ten ongoing criminal actions, complemented by the examination of two applicable constitutional remedies on the subject, namely, a popular action and a public civil action, which are currently being processed in the Court of the Municipality of Guarulhos/SP.

KEYWORDS: Environmental criminal law. Crimes against the environment. Non-Prosecution Agreement. Conditional Suspension of Sentence.

1. INTRODUÇÃO

Para a compreensão da temática do presente trabalho, se faz necessária a compreensão do contexto normativo ambiental e a motivação que provocou o seu nascimento. Embora a preocupação atual com a degradação do meio ambiente tenha intensificado o alerta a nível global, não são recentes estes

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos. esteves.silviocesar@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0006-9616-2179>.

² Mestre em Análise Ambiental pela Universidade Guarulhos. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Guarulhos. gbr.silvestre@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0004-1707-5524>.

³ Mestre em Análise Ambiental pela Universidade Guarulhos. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Guarulhos. prof.adv.rodriques@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-4210-9752>.

⁴ Mestre em Análise Ambiental pela Universidade Guarulhos. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Santo Amaro. victor@pegoraroadv.com.br. <https://orcid.org/0000-0002-8224-0838>.

⁵ Doutor em Geociências pela Universidade de São Paulo. Docente do Programa de Mestrado em Análise Ambiental da Universidade Guarulhos. fdalmas@prof.ung.br. <https://orcid.org/0000-0001-7547-6642>.

anseios. A história confirma a permanência do questionamento do vínculo entre a natureza e o homem, desde tempos longínquos. Tais questionamentos levaram a origem do Direito Ambiental, em meados de 1548, onde ainda na fase colonial (Brasil-Colônia), vigoravam as chamadas “Ordenações Manuelinas” ou “Código Manuelino”, fruto do esforço do Rei Manuel I^o, para gerir seu reino diante do notável crescimento do império português, durante o qual ocorreu a compilação da totalidade da legislação portuguesa da época.

No compilado, foi dedicado livro normativo relacionado às leis da época. Com objetivo de discutir a temática, foi através dele que surgiu a primeira tipificação criminal. O livro vedava o abate de árvores frutíferas e o abate de algumas espécies de aves e animais, como lebres, coelhos e perdizes, fazendo referência a primeira alusão ao Direito Ambiental. Na época, o Estado materializado na figura do Rei, a fim de assumir seu papel pelo qual foi instituído, passou a fazer uso de instrumentos legais, como a expedição de regimentos e alvarás para controlar e manter a estabilidade ambiental, impondo diretrizes normativas e sanções para aqueles que descumpriram o ordenamento, marcando assim o nascimento do Direito Ambiental Brasileiro.

A regulação efetiva da matéria ambiental à ordem nacional, de fato ocorreu em 11 de janeiro de 1603, com a aprovação das Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que reformou o Código Manuelino e vigorou em Portugal e seus territórios, inclusive no Brasil, por cerca de 228 anos. A matéria foi disciplinada especificamente no Livro I, título LVIII; livro II, título LIX; livro IV, título XXXIII; livro V, títulos LXXV e LXXVIII do referido Código, marcando historicamente seus fundamentos principiológicos nos quais foram preservados até os dias de hoje.

No decorrer da história, a constitucionalização do direito ambiental vinha se desenvolvendo e marcando o seu surgimento. Ainda na época imperial, a primeira Constituição Imperial do Brasil, outorgada em 1824 por Dom Pedro I, não fez nenhuma menção ao direito ambiental, cuidando somente do bem-estar do cidadão defronte aos produtos industrializados da época. Somente a partir da Constituição Federal de 1891, sob a qual o Brasil já era uma República, foi atribuída a União, a competência legislativa acerca das terras e minas nacionais.

Embora algumas disposições normativas foram revogadas posteriormente, marca nesta época a intenção estatal em apontar seus holofotes para a tutela do meio ambiente, sob o qual foi evoluindo com o transcorrer do tempo (Andrade, 2016).

A medida em que a sociedade avança, surge o progresso de grupos familiares e a necessidade de expansão, levando a modificação do estado natural do meio ambiente em busca de maior comodidade. Alcançada a revolução industrial, especificamente no século XVIII, vem acompanhado dela não apenas a multiplicação populacional, mas também a concentração dos centros urbanizados.

Com a finalidade de resguardar o meio ambiente em sua condição natural, as normas constitucionais foram evoluindo, na medida em que foram estabelecendo dispositivos legais voltadas a este propósito. A proteção estatal busca justamente dificultar que o crescimento sustentável seja desrespeitado, como ainda acontece e rapidamente podemos sentir seus efeitos (Diamond, 2005).

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a eficiência da legislação penal na esfera do direito ambiental, buscando compreender em que medida tais normas têm sido eficazes na repressão de atos ilícitos que acarretam a degradação ambiental.

As análises abrangem desde o nascimento do Direito Ambiental, percorrendo sobre o marco normativo e seus princípios, assim como a motivação quanto à sua criação e as alterações normativas ocorridas ao longo do tempo, que visam proteger, reprimir e sancionar a crescente e contínua prática de atividades lesivas que comprometem o equilíbrio e a sustentabilidade do meio ambiente. Em síntese, este trabalho tem a finalidade de pesquisar, compreender e responder se a aplicação da legislação penal direcionada ao direito ambiental possui a eficiência esperada para coibir as ações degradantes ao meio ambiente.

Uma revisão de literatura com abordagem qualitativa foi conduzida para compor os resultados deste estudo. As fontes de dados analisadas consistiram na legislação especial em vigor, na doutrina clássica e majoritária, em declarações e convenções internacionais, sites especializados e artigos científicos, agregando-se a análise de 10 processos judiciais com ações penais instauradas e 2 remédios constitucionais, todos com tramitação na Comarca da região metropolitana de Guarulhos/SP. Logo, inicia-se os estudos acerca dos princípios dedicados ao direito ambiental.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Legislação especial direcionada ao direito ambiental

No Brasil, o Direito Ambiental conta com uma série de leis e regulamentos que buscam proteger a natureza e garantir um futuro sustentável. Entre elas, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que tanto o Estado quanto a sociedade têm o dever de preservar o meio ambiente para as próximas gerações.

Além disso, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) protege áreas de vegetação nativa, garantindo a preservação de locais como reservas florestais e Áreas de Preservação Permanente (APPs). Já a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) define os princípios e objetivos que norteiam a gestão ambiental no país.

Outras normas não menos importantes incluem a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), que regula o uso sustentável da água, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que propõe soluções para o descarte correto do lixo.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) fortalece áreas protegidas, enquanto a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) estabelece medidas para conservar esse importante bioma. Além disso, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) defende os animais contra exploração indevida e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) define penalidades para práticas que prejudiquem o meio ambiente (Pegoraro *et al.* 2025).

A seguir, passamos a analisar a eficácia de cada uma dessas legislações em detalhes e entender quais medidas são aplicadas para proteger a natureza e a força punitiva que cada uma delas possuem para prevenir a deterioração ambiental.

2.2. Código florestal – Lei nº 12.651/2012

O Código Florestal, promulgado em 25 de maio de 2012, tem como objetivo regular o desenvolvimento sustentável. Prevê instrumentos econômicos e financeiros para alcançar estes objetivos, estabelecendo regras para a utilização responsável das riquezas ecológicas com a finalidade de amparar o ecossistema e assegurar que as atividades de exploração aconteçam de forma responsável. Em razão desses objetivos, estabelece normas que visam a tutela da vegetação, das Áreas de Preservação Permanente, áreas de reserva legal, exploração florestal, extração de suprimentos de matéria-prima florestal, a gestão de origem dos produtos florestais e o controle e preservação dos incêndios florestais.

É a principal legislação que regula a preservação e a exploração das áreas florestais brasileiras, buscando harmonizar a produção de suprimentos industriais em zonas rurais e a produção agrícola com a conservação ecológica, promovendo o desenvolvimento sustentável nacional.

Embora tenha recebido o nome de código florestal, este não representa de forma efetiva a nomenclatura que recebe. Isto porque, para Diniz (2008), “código corresponde a um grupo ordenado de disposições legais e princípios alusivos a certo ramo do direito positivo” e codificar este ramo, significa regular integralmente determinada matéria, o que não é o caso do atual código florestal. Ao analisá-lo, é possível perceber que o referido código não regulamentou por completo a tutela jurídica da vegetação nativa e das florestas existentes em nosso país.

Para possibilitar o efetivo controle tutelar do tema em que ela se propõe, é necessário abarcar, em conjunto, algumas normas infraconstitucionais em vigor e que efetivamente tutelam os temas indicados pelo referido código florestal, quais sejam: a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de unidades de conservação) que regulamenta as unidades de conservação, a Lei nº 11.284/2006 (gestão das florestas públicas) sob a qual prevê a gestão de florestas públicas; a Lei nº 12.651/2012 (lei de proteção à vegetação nativa) que visa amparar a vegetação nativa vinculada a biomas específicos; e a Lei nº 11.428/2006 (lei de proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica) que regula a utilização e proteção da vegetação nativa da mata atlântica (Fiorillo, 2018).

Em síntese, embora o Código Florestal apresente sua proposta de proteção, acaba não cobrindo o tema de forma completa, deixando espaço para possíveis explorações ilegais dos recursos naturais. Esta falta de regulamentação adequada coloca em risco a sustentabilidade ambiental, tornando necessária uma abordagem legal mais abrangente e eficaz, o que de fato não condiz com a referida lei.

Na sequência, seguimos para a análise da Política Nacional do Meio Ambiente, que busca estabelecer diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, garantindo um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação.

2.3. Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981

A Lei nº 6.938/1981 foi promulgada em 31 de agosto de 1981 com objetivo de estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no País. Tem como foco principal a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições adequadas de vida para a população. Define também diretrizes para a ação governamental direcionadas ao meio ambiente e elementos de legalidade de

qualquer operação que tenha repercussão sobre a qualidade do ecossistema, assumindo o patamar de uma das mais importantes leis de amparo ambiental, depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada.

Foi através dela que foram criadas diversas entidades com a finalidade de fiscalização. O SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente); o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente); o MMA (Ministério do Meio Ambiente); o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade). Atuam como órgãos fiscalizadores e executores, possuem a finalidade de implementar e assegurar a aplicação das políticas governamentais.

A fim de resguardar a harmonia ecológica, a Política Nacional do Meio Ambiente, sob a luz do seu art. 9ª, institui instrumentos que não se misturam com aqueles dispostos nos incisos do art. 225 da Constituição, mas os implementam com enumerações com o fim de estabelecer padrões de qualidade e zoneamento ambiental.

Silva (2002) divide esses instrumentos em três grupos: o grupo de intervenção ambiental, sob a qual são envolvidas ações diretas da administração pública que busca à preservação e melhoria da qualidade ambiental; o grupo de controle ambiental, que estabelece medidas e padrões adotados pela administração pública; e o grupo de controle repressivo, que estabelece sanções a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

No tocante às penalidades o art. 14º da Lei nº 6.938/1981 (PNMA) elenca algumas sanções administrativas ao agente poluidor que vier a descumprir as medidas estabelecidas, sujeitando-se às sanções de multa simples ou diária, agravadas em caso de reincidência; a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público; a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em bancos oficiais; e a suspensão das atividades operacionais (Trennepohl, 2010).

Assim, observa-se que a mencionada legislação estabelece não mais do que sanções administrativas, incluindo multas simples ou diárias, além de restrições em benefícios concedidos pelo Estado aos infratores. Dando sequência, passa-se à análise da Lei das Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, cuja finalidade é garantir a proteção desse recurso fundamental para a manutenção da qualidade de vida de todos os seres vivos.

2.4. Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433/1997

A Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433/1997 em 08 de janeiro de 1997, define diretrizes essenciais para o gerenciamento sustentável da água no Brasil. Essa legislação reconhece a água como um recurso natural limitado e de valor econômico, classificando-a como um bem de domínio público.

Além disso, a PNRH estabelece a necessidade de uma gestão descentralizada e participativa, envolvendo o poder público e a população. O objetivo é garantir o uso responsável dos recursos hídricos, promovendo sua preservação e assegurando o abastecimento adequado para as gerações futuras. É através dela que são assegurados os critérios de qualidade compatíveis ao consumo humano e estabelece incentivos para captação, preservação e o reuso das águas pluviais.

Em razão do crescimento populacional, ao progresso econômico e o crescente desenvolvimento dos núcleos urbanos, estima-se que até 2030 o consumo de água poderá aumentar em até 24% se comparado ao consumo atual, além do risco de contaminação dos mananciais com lançamento de esgoto doméstico sem tratamento e outros fatores que afetam a qualidade hídrica, necessitando estabelecer instrumentos que permitam o gerenciamento adequado deste precioso recurso.

Evidencia-se neste ponto o princípio do usuário-pagador, na medida em que a cobrança pelo uso das águas é tida como instrumento que visa proporcionar o bem-estar da sociedade, de tal forma que a arrecadação permite o investimento em atividades que viabilizam o saneamento adequado, melhorando a qualidade hídrica e fomentando à preservação de biomas e ecossistemas. (Américo-Pinheiro et al, 2019).

No tocante às infrações e penalidades, constitui-se infrações apenas administrativas e o infrator fica sujeito a penalidade de advertência. A depender do grau da infração, aplica-se multa simples ou diária proporcional à gravidade da infração, além de ressarcimento das despesas que incorrer ao Poder Público para tornar efetiva as medidas previstas nesta lei, sem prejuízo de responder por eventual indenização aos danos causados a terceiros. Ressalta-se que, em caso de reincidência, será dobrado o valor da multa, nos termos do art. 49 e art. 50 da mesma lei.

Dessa forma, percebe-se que a referida legislação não prevê sanções penais para punir condutas prejudiciais aos recursos hídricos, limitando-se a penalidades administrativas e ao ressarcimento ao Estado pelos custos de recuperação, mostrando-se insuficientes para inibir práticas degradantes aos recursos hídricos.

Na sequência, inicia-se a análise da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída para normatizar o descarte responsável de lixo e resíduos sólidos, promovendo ações voltadas à sustentabilidade e ao gerenciamento eficiente desses materiais.

2.5. Política Nacional dos Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010

A Política Nacional dos Recursos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) integra a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e articula com diversas outras leis esparsas. Possui como finalidade primordial a implementação de um Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos em cada Município, com o objetivo de regular o procedimento de descarte do lixo até o seu último destino. Em razão deste tipo de resíduo ser altamente prejudicial ao meio ambiente, o descarte correto minimiza consideravelmente os impactos ambientais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é destinada aos entes federados e permite que tais entes elaborem seus planos de gestão com vistas a atingir os objetivos por ela estabelecidos. Possuem como fundamento constituir diretrizes, metas, dinâmicas, instrumentos, normas e procedimentos para a sua devida execução, observando o interesse local no âmbito Municipal. É por meio dos planos de gestão que são estimuladas a logística reversa, com a finalidade de propiciar o recolhimento e o reaproveitamento dos materiais em circulação, da mesma forma que a triagem dos detritos baseia-se na coleta previamente selecionada conforme a estrutura que compõe o material, viabilizando o reaproveitamento e a reciclagem dos insumos.

Estão sujeitos a Política Nacional de Resíduos Sólidos todos aqueles que, de forma direta ou indireta, colaborem para a produção de resíduos sólidos, sendo pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sem distinções entre elas (Santin; Predini; Comiran, 2017).

Desta forma, destaca-se que as disposições nesta lei se articulam com a Lei nº 9.605/1998 – a Lei dos Crimes Ambientais, não fazendo menção de penalidades autônomas. A lei dos crimes ambientais confere maior efetividade na responsabilização dos infratores, tornando-se mais rigorosa em comparação com as demais políticas analisadas. Seguindo adiante, inicia-se a análise do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), sendo considerada um marco regulatório essencial para a proteção dos ecossistemas brasileiros (Pegoraro *et al.*, 2024).

2.6. Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, regulamenta os incisos I ao IV do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, consolidando diretrizes essenciais para a preservação ambiental no Brasil. Seu propósito central é estabelecer e gerir áreas protegidas, garantindo a conservação da biodiversidade, a salvaguarda dos biomas nacionais e o incentivo ao uso sustentável dos recursos naturais.

O SNUC segue a tradição legislativa de proteção de espaços protegidos e aperfeiçoa o Código Florestal quanto a lógica de categorização em função dos objetivos e finalidades da área criada. Se divide em duas categorias principais: as de Proteção Integral, que cria os parques nacionais e reservas biológicas, e destinando estas áreas à integral preservação, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais como pesquisa científica e turismo ecológico; e as de Uso Sustentável, criando florestas nacionais e reservas extrativistas, permitindo a exploração sustentável dos recursos naturais.

Embora seja inegável o avanço proporcionado pela instituição do SNUC na proteção do meio ambiente brasileiro, se comparado desde a década de 1930 no qual foi instaurada a primeira Unidade de Conservação (UC) no Brasil, na prática as experiências e resultados ainda não demonstraram efetividade. Isso porque somente a existência de instrumentos não garante a efetividade da Lei e os esforços derivados das exigências mundiais não são de fácil implementação, pois exige realocação de recursos e a participação da sociedade.

Quanto às penalidades, igualmente são tratadas pela Lei nº 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais, garantindo medidas punitivas para práticas que ameacem o equilíbrio das áreas protegidas. Em continuidade, inicia-se a seguir, a análise das Normas de Utilização e Proteção ao Bioma Mata Atlântica, criadas com o propósito de estabelecer diretrizes voltadas à preservação e ao uso sustentável desse ecossistema. Essas normas visam regulamentar atividades que possam impactar a biodiversidade local, promovendo medidas de conservação e recuperação das áreas degradadas.

2.7. Normas de proteção ao bioma Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006

Conhecida também como “Lei da Mata Atlântica”, ela define a reserva da Mata Atlântica como patrimônio nacional e estabelece diretrizes para a sua conservação e uso sustentável.

A Mata Atlântica abrange cerca de 15% do território nacional, alcançando 17 estados. Contudo, com a exploração desordenada e intensiva, vem perdendo espaço e biodiversidade para o desmatamento. Estima-se que na atualidade restam somente 12,4% de seu território original, o que é bastante preocupante (SOS Mata Dean, 2018).

Neste compasso, foi necessário instituir normas adequadas e eficazes para a sua efetiva proteção. O §4º do art. 225 da Constituição expressa que “[...] a mata atlântica é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente”. A Lei nº 11.428/2006 foi criada para regulamentar este dispositivo constitucional e tem como finalidade principal o incentivo à proteção e à regeneração de áreas desgastadas, com o objetivo de fomentar a harmonia ambiental.

Aos que infringirem as normas, seus dispositivos estabelecem penalidades de multa para desmatamento e exploração ilegal; reparação de danos com a devida obrigação de recompor áreas degradadas; e a obrigação de indenizar em pecúnia para fins de compensação ambiental. Prevê processos administrativos e criminais resultantes de detenção, em casos mais graves. É através dela que se incluiu o art. 38-A na lei de crimes ambientais, pela qual tipifica ações que degradam a vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica. Institui penas de detenção que variam entre 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, minorando pela metade caso a ação seja enquadrada na modalidade culposa (Brasil, 2006).

Dessa forma, verifica-se que a legislação em questão estabelece penalidades um tanto quanto eficazes para coibir a exploração desordenada das áreas protegidas da Mata Atlântica, permitindo a aplicação simultânea de sanções administrativas, como multas; sanções cíveis, que envolvem indenizações; e sanções penais, incluindo penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Essa abordagem legal fortalece o amparo desse bioma, buscando garantir sua preservação e equilíbrio ecológico, embora não possua força suficiente para prevenir os danos, apenas para punir o agente poluidor dos danos já consumados.

Segue adiante com a análise da Lei de Proteção à Fauna, instituída para tutelar os animais de qualquer espécie, prevenindo atos de crueldade e exploração indevida. Essa legislação estabelece diretrizes para a conservação da fauna, regulando práticas como caça, tráfico de animais silvestres e demais atividades que possam comprometer a biodiversidade.

2.8. Normas de proteção à Fauna – Lei nº 5.197/1967

A lei nº 5.197/1967 - Lei de proteção à Fauna - estabelece que os animais de qualquer espécie que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado. Proíbe a perseguição, destruição, colheita ou caça, ainda que realizada de forma profissional, proibindo também a venda de produtos e objetos para caça e perseguição dos animais, excetuando-se a caça de animais silvestres considerados nocivos à saúde pública e à agricultura; e a apanha de filhotes e ovos, mediante licença da autoridade competente. Considerada um marco para a proteção ambiental no Brasil, esta lei possui como principal objetivo proteger os animais silvestres e limitar a prática lesiva à fauna brasileira, assegurando o porte de armas aos servidores que exercem a função de fiscalizar.

Prevê penalidades com pena de reclusão de dois a cinco anos aos infratores que violar seus dispositivos, exercendo atividades como a caça, comércio de espécies da fauna silvestre e objetos voltados para este fim, prevendo ainda à pessoa jurídica que vier a negociar animais silvestres ou exportar seus produtos, sem a devida autorização pela autoridade competente (Brasil, 1967).

Diferente de outras Políticas Ambientais, a referida lei impõe sanções penais, podendo privar a liberdade, além de restringir direitos aos infratores. Coíbe ações danosas, como o tráfico e comércio ilegal de animais silvestres, e comércio de apetrechos utilizados para perseguição e caça destes animais.

Após a análise da Lei de proteção à Fauna, segue-se ao exame da Lei dos Crimes Ambientais, considerada uma das legislações mais significativas na preservação do meio ambiente. Essa lei articula e estabelece mecanismos de punição para infrações previstas em outras normas abordadas ao longo deste estudo.

2.9. Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998

Os crimes ambientais foram tipificados especialmente pela lei federal nº 9.605/1998, promulgada em 12 de fevereiro de 1998 e tem como principal objetivo, dispor de sanções administrativas e penais, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de outras providências. São passíveis de punição, além do agente poluidor, aquele que deixa de impedir a prática, quando teve oportunidade de agir para evitá-la. Esta lei autoriza pessoas jurídicas a serem responsabilizadas criminalmente na esfera do direito ambiental, assim como a pessoa física. Aqueles que figuram os atos constitutivos da empresa, como o diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário respondem na medida da sua culpabilidade.

Em matéria daqueles que figuram o poder público, o membro de conselhos e órgãos técnicos, bem como o auditor e agente fiscalizador também respondem na medida da sua culpabilidade. No mais, a reponsabilidade da pessoa jurídica não afasta a das pessoas físicas, partícipes pelo mesmo fato.

Considerada um apanhado geral, a lei dos crimes ambientais protege diversos setores, complementando as leis especiais como a fauna, a flora e outras Políticas Nacionais direcionadas ao tema. Define como atentados contra a fauna, as ações que resultam na caça ilegal de animais silvestres, proibindo inclusive a venda de objetos para esta prática. Torna ilícito o comércio de destes animais e seus derivados, como pele, couro etc. e limita atividades científicas utilizando-se de animais vivos, além de outras disposições protetivas. Enfatiza-se que, em se tratando de maus tratos a cão ou gato domésticos, a sanção penal é agravada. Se ocorrer a morte do animal, a sanção penal é qualificada.

Em relação aos crimes contra a flora, tipifica como crime qualquer ação que resulte em degradação do setor, inclusive o transporte de madeira e afins, sem autorização legal. Ressalta-se que a fabricação, o comércio e o ato de soltar balões com potencial de causar incêndios também foi tipificado como crime. Quanto a proteção do solo e da atmosfera, os crimes relativos à poluição são tipificados em ações que resultam ou possam resultar em danos à saúde humana ou que de alguma forma, provoque a mortalidade de animais ou destruição significativa da flora, bem como tornar área, sendo ela urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, assim como derramar ou lançar substâncias líquidas ou gasosas, detritos e óleos em desacordo com as normas pertinentes.

No que toca aos crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, incidem em penas previstas na mesma lei as ações deteriorantes contra bens públicos, como museu, biblioteca, pinacoteca ou qualquer instalação científica protegida por lei, bem como alterar sua fachada ou estrutura de edificação em razão de seu valor paisagístico (Brasil, 1998; Farenzena, 2024).

A Lei dos Crimes ambientais tem sido um marco na proteção ambiental no País, servindo como “ pilar penal ” e articulando com diversas normas dedicadas à proteção do meio ambiente. Estabelece diversas penalidades no âmbito penal, cível e administrativo ao agente poluidor, sendo indiferente se a pessoa é física ou jurídica. Entretanto, sua efetividade ainda encontra diversos desafios, vez que muitas das infrações não resultam em punições severas o suficiente para coibir novas práticas, além do déficit de fiscalização pelos órgãos responsáveis, o que abre caminhos para atos ilícitos ainda serem praticados.

Adiante, passamos ao exame dos remédios constitucionais, nos quais são instrumentos judiciais que visam assegurar a preservação do meio ambiente e responsabilizar aqueles que causam danos ambientais, em especial aos danos que possuem a participação estatal.

2.10. REMÉDIO CONSTITUCIONAL: AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A proteção ambiental é um bem jurídico tutelado e o que o texto constitucional visa proteger é a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida do homem.

Esta proteção está envolvida plenamente no contexto da ordem social e dos direitos fundamentais constitucionais, estando expressamente garantida por ação popular (Silva, 2014).

Com previsão legal no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, a ação popular possui, dentre outras disposições, a finalidade de anular ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado tenha participação.

Diferente da ação civil pública, ação popular atribui legitimidade exclusiva a qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, a busca pela tutela jurisdicional de um direito não individual, mas coletivo (direitos difusos), em face de qualquer órgão público, entidade pública, sociedades de economia mista, empresas públicas e pessoas jurídicas fomentadas pelos cofres públicos, que venha a lesionar o meio ambiente e o patrimônio público. Ao cidadão, autor da ação popular, são concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ressalta-se que o Ministério Público possui legitimidade subsidiária, podendo conduzir o prosseguimento da ação somente se em caso de desistência do autor-cidadão. Por possuir natureza preventiva e corretiva, a ação popular torna viável a busca de se evitar a prática de um ato ilícito a ser praticado, assim como a reparação de atos já praticados que resultaram em danos ao bem jurídico em questão.

Já a ação civil pública atribui ao Ministério Público a legitimidade de agir, e não ao cidadão comum. Possui previsão legal no art. 129, III da Constituição Federal e foi regulamentada pela Lei nº 7.347/1985. Por ser mais abrangente, busca-se através da ação civil pública a tutela jurisdicional contra danos que afetem direitos difusos e coletivos, incluindo, entre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diferente da ação popular, a ação civil pública terá em seu polo passivo qualquer que seja o responsável pelos danos, não somente a figura pública. Assim, qualquer pessoa física, empresa privada,

entidade pública ou até mesmo o próprio Estado poderá ser objeto passivo desta ação, a depender do caso. No geral, qualquer que tenha causado prejuízo aos direitos difusos e coletivos poderá figurar como réu na ação civil pública (Neves, 2025).

Superada a análise dos remédios constitucionais remetidos ao direito ambiental, passamos a examinar a efetividade da legislação ambiental por meio da abordagem da ação penal relativa aos crimes ambientais. Além disso, avaliamos a aplicação da legislação penal, cível e administrativa como mecanismos de repressão e reparação de danos ao meio ambiente. Para esse propósito, foram selecionados 10 processos judiciais, ambos com ação penal instaurada, e 2 remédios constitucionais, todos referentes a infrações ocorridas na região metropolitana de Guarulhos/SP, sob os quais serão submetidos a análise.

3. METODOLOGIA

Para viabilizar a pesquisa e alcançar o resultado, foram selecionados 12 processos judiciais para análise, todos com ação penal instaurada, na forma que foi possível catalogá-los de modo que se subdividam em 4 grupos: a) absolvição por falta de provas (aplicação do art. 386, II do CPP); b) condenação, com substituição da pena privativa de liberdade em medidas restritivas de direito (aplicação do art. 43 e seguintes do CP); c) cabimento de ANPP (aplicação do art. 28-A do CPP), Suspensão Condicional do Processo (aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95) e Suspensão Condicional da Pena (aplicação do art. 77 do código penal); d) ação popular e ação civil pública, cujo ato lesivo tenha participação do Estado ou entidade pública.

Importante destacar que todos os processos ora analisados possuem o condão de verificar se a pena aplicada, seja ela privativa de liberdade, prestação pecuniária ou restritiva de direitos, possui a capacidade e eficiência para punir o infrator de acordo com a conduta danosa, assim como prevenir que outros crimes sejam cometidos a fim de proteger o meio ambiente de ações degradantes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Absolvição por falta de provas

Nestes termos, iniciaremos a análise do grupo em que o judiciário absolve os réus por falta de provas. É certo que a autoria e materialidade devem ser preenchidas para a efetiva condenação do acusado. Como toda ação penal, esses dois requisitos devem ser preenchidos durante a fase do inquérito policial e fundamentados pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, evitando-se erros judiciais.

Nestes termos, de acordo com a análise do processo nº 1500244-69.2021.8.26.06954, foi possível observar que o proprietário do local, ora acusado, realizou poda de árvores nativas, terraplanagem e aterro em área de preservação permanente (APP) nos arredores do Sistema Cantareira sem a devida autorização, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa de Mata Atlântica.

A alegação constatada por laudos técnicos, autua o agente administrativamente através da polícia ambiental, que promoveu o embargo do local. Houve desobediência ao embargo do local em razão da continuidade das obras no local. Os fatos foram comprovados pela oitiva dos policiais e por terceiros. Colhido os depoimentos, suas narrativas se limitaram a relatar a constatação da degradação ambiental e o

descumprimento dos embargos administrativos, sem afirmarem ter presenciado o acusado praticando os atos delitivos. Dito isto, restou prejudicada a comprovação da autoria dos delitos praticados e foi aplicado o princípio *in dubio pro reo*, aplicando o art. 386, VII do CPP – absolvição por falta de provas - permanecendo apenas a sanção administrativa através da lavratura do auto de infração ambiental.

Seguindo pelo mesmo raciocínio, observa-se no processo nº 1500271-48.2019.8.26.00405 no qual foi imputado ao acusado os crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 (crimes contra a flora em área de preservação permanente). A absolvição pelo tribunal de 2º instância ocorreu sob o fundamento de que o local dos fatos, embora seja tutelado como área de preservação permanente, é resguardada pela Lei nº 12.651/2012 (lei de proteção da vegetação nativa) na qual permite a continuidade de atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural, desde que consolidadas até 22 de julho de 2008 em determinadas áreas de preservação. Dado ao fato que a degradação ocorreu em área de preservação permanente, antes da data que define o marco divisório entre as duas legislações, o recurso ministerial não foi capaz de comprovar que as obras degradantes não são frutos da continuidade de tais atividades previstas neste dispositivo legal, razão pela qual foi negado provimento ao recurso sob a fundamentação que o caso em tela é passível de dúvida em relação as provas apresentadas pelo Ministério Público e consequentemente são causas de excludentes de ilicitude, conforme previsão legal prevista nos artigos 386, VI, 2ª parte do CPP, cumulado ao artigo 23, III, 2ª parte do CP.

Por sua vez, no processo 3021443-12.2013.8.26.02246 o recurso ministerial buscou a condenação dos acusados, ora proprietários de empresa de recicláveis, imputando os crimes previstos no art. 60 cumulado ao art. 54, 2º, V da Lei 9.605/98 (construir estabelecimento potencialmente poluidor sem licença dos órgãos ambientais competentes, e lançar no meio ambiente resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei) uma vez que os agentes foram absolvidos pelo segundo crime por falta de provas. Embora o relatório de investigação tenha sido juntado aos autos, assim como o estudo técnico realizado pela CETESB e o depoimento de testemunhas, a documentação não foi suficiente para demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 54, 2º, V da Lei 9.605/98. Isso porque o Tribunal considerou os relatórios e laudos como “genéricos”, e não foram suficientes para comprovar a materialidade criminal, visto que não foram apontados nos relatórios os níveis de poluição, se realmente eram suficientes para causar danos à saúde humana ou provocar a morte de animais e destruição significativa à flora.

Vale ressaltar que, devido a morosidade no julgamento do recurso, ocorreu a prescrição do crime imputado na sentença, sendo decretada de ofício pelo Tribunal e reconhecida a extinção da punibilidade dos acusados.

Dessa forma, de acordo com as análises acima, é possível perceber que a prova na ação penal em matéria de direito ambiental enfrenta grandes barreiras, uma vez que para haver condenação no âmbito penal, é preciso preencher os indícios de autoria e materialidade da conduta danosa, o que não houve nos casos acima analisados.

4.2. Condenação, com substituição da pena privativa de liberdade em medidas restritivas de direito

As análises englobam os processos cuja condenação de pena privativa de liberdade foi substituída por medidas restritivas de direito. De acordo com a análise do processo 0008179-37.2017.8.26.02247 cujo

polo passivo trata-se de pessoa jurídica, o acórdão julga improcedente o recurso interposto pelo réu, devido à condenação pelo crime previsto no art. 54, 2º, V da lei 9.605/98, qual seja, o lançamento de resíduos no meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, em tais níveis que podiam resultar danos à saúde humana e ao meio ambiente. Na dosimetria, a pena imputada foi a mínima prevista no tipo, com regime prisional aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Ao contrário dos outros processos até o momento analisados, observa-se que a autoria e materialidade foram demonstradas nos autos, ao ponto de alcançar à condenação do agente poluidor na esfera penal. Na esfera administrativa, diversas infrações foram observadas, com aplicação das sanções correspondentes, qual seja, multa e prestação pecuniária, mas não ao ponto de prevenir novas condutas danosas.

Não obstante, o processo 0078792-58.2012.8.26.02248 cujo réus agiram em concurso, foi imputada a infração ao art. 56 da lei 9.605/98, qual seja, manter em depósito produtos químicos perigosos e nocivos ao meio ambiente e à saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. Esclarece-se que o tipo se trata de perigo e não exige os efetivos danos à saúde ou ao meio ambiente. Somado ao fato do acórdão julgar improcedente o apelo interposto pelos acusados manteve a sentença que condenou os agentes poluidores a pena restritiva de liberdade a 01 ano de reclusão em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, havendo concessão de substituição de medidas restritivas de direito. Ressalta-se que os agentes poluidores são reincidentes pelo mesmo tipo penal, ou seja, a sanção aplicada não foi capaz de prevenir novas ações degradantes por parte dos agentes poluidores.

Da mesma forma, o processo 0004811-49.2019.8.26.02249 no qual os agentes, também agindo em concurso, foram condenados através da sentença de primeiro grau, pelo crime previsto no art. 54, 2º, V da lei 9.605/98, qual seja, o lançamento de resíduos no meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, a pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto ao primeiro agente, e 3 anos de reclusão em regime inicial semiaberto ao segundo agente, sendo ambos beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade em medidas restritivas de direito. Frisa-se que, observado o princípio da individualização das penas em face à dosimetria penal aplicada, ao primeiro agente foi mantido o piso base do tipo, enquanto ao segundo a dosagem triplicou, mas não em razão da infração ao tipo penal em questão, e sim diante de seus péssimos antecedentes. A apelação interposta pela defesa dos agentes negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.

Como se observa, embora tenha havido a aplicação da lei de crimes ambientais, a nenhum envolvido foi imposta pena privativa de liberdade ou prestação pecuniária ao ponto de prevenir novas condutas danosas, uma vez que todas as penas previstas aos crimes ora analisados, alcançam benefícios os agentes, como a substituição delas por medidas restritivas de direito.

4.3. Acordo de não persecução penal, suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo

As análises giram em torno de hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal, suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo. O processo 1603116-91.2019.8.26.022410 cuja ação penal busca a condenação do agente poluidor ao crime previsto no art. 54

da lei 9.605/98, qual seja, causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, o Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal ao acusado, uma vez que a pena prevista ao tipo penal prevê o cabimento do acordo.

Entretanto, o acusado recusou a oferta pois entendeu ser inviável a confissão de um crime que não cometeu, buscando a inocência nos tribunais superiores. Contudo, a autoria restou comprovada nos autos, alcançando a condenação do acusado a 1 ano de reclusão no regime inicial aberto, sendo substituída por medidas restritivas de direito e prestação pecuniária no importe de 3 salários-mínimos somada a 10 dias-multa, além da condenação às custas processuais. Perante o recurso interposto, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, pois observou que a autoria foi preenchida nos autos do processo.

Seguindo a mesma lógica, o processo 1597076-93.2019.8.26.022411 que instaura a ação penal, imputa ao acusado o crime previsto no art. 60 da lei 9.605/98, qual seja, construir e fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença e em desacordo com as normas de proteção ambiental. Não houve oferecimento de acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo devido a observância da condição reincidente do agente. A denúncia do Ministério Público busca a condenação em concurso material de crimes, imputando ao agente o art. 54 da mesma lei, sem prejuízo ao art. 60 já imputado.

A sentença julgou parcialmente a ação penal, absolvendo o acusado do art. 54 por falta de provas e mantendo a condenação prevista no art. 60. A dosimetria da pena considerou a desproporcionalidade entre a conduta e a aplicação de multa, condenando o agente a pena privativa de liberdade de 1 mês sob o regime semiaberto, sendo agravada a mais 5 dias por conta da reincidência. O recurso interposto pelo réu negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau.

Quanto ao processo 1502285-04.2021.8.26.053512 visto que aos acusados foi imputado o crime previsto no art. 32, §1-A da lei 9.605/98, qual seja, maus tratos contra cães e gatos, uma vez que a conduta delitiva advinha do comércio ilegal destes animais. Ressalta-se que, durante o inquérito policial, cujo objeto principal era apurar falsificação de documentos, foi descoberto que os acusados se passavam por veterinários para elevar o grau de confiança nas vendas de animais domésticos atestados com 'pedigree', condição que eleva o valor dos animais. No curso da investigação, foi apurado os maus tratos aos animais que seriam comercializados, sendo este tipo penal o objeto central deste processo em análise. Não foi ofertado acordo de não persecução penal neste processo, visto que os acusados já haviam sido beneficiados pelo acordo na prática do crime de falsificação de documentos. Os agentes foram condenados a pena mínima legal do tipo, sem qualquer qualificadora, qual seja, a dois anos da pena privativa de liberdade sob regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de prestação pecuniária a dois salários-mínimos e ao pagamento de 10 dias multa, somada a proibição de guarda dos animais pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelos acusados.

Já o processo 0039638-72.2008.8.26.022413 os acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 56 da lei 9.605/98, qual seja, armazenar, produzir e processar substância tóxica, nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, cumulado ao crime

previsto no art. 333 do código penal, qual seja, crime de corrupção passiva, ocorrendo concurso material de crimes. Enfatiza-se que os acusados foram surpreendidos em flagrante fazendo uso de água retirada de rio para o processamento de borras de alumínio sem licença para as atividades e desprovidos de qualquer proteção, descartando a água contaminada com resíduos do mesmo material no mesmo rio, sem qualquer adequação quanto à filtragem.

Esclarece-se que, durante o processo de lavagem, é liberado hidróxido de amônia, vapor extremamente tóxico e nocivo à saúde. Os acusados ofereceram vantagem financeira aos policiais para encobrir a atividade, ocasião não aceita pelos agentes públicos. A decisão de primeiro grau condenou os agentes a 4 anos de reclusão em regime aberto, mais pagamento de cinquenta dias-multa e custas processuais, sendo a pena privativa de liberdade substituída por medidas restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, cumuladas à pena de multa. Foi negado provimento ao recurso interposto pelos acusados, mantendo a decisão de primeiro grau.

4.4. Ação popular e ação civil pública, cujo ato lesivo tenha participação do Estado ou entidade pública

As análises giram em intermédio dos remédios constitucionais, qual seja, a ação popular proposta por cidadão comum, no qual denúncia ao poder judiciário utilizando-se deste instrumento constitucional, ato lesivo ao meio ambiente com participação do Município. Visto que a ação popular ajuizada por cidadão comum, sob o nº 1005032-44.2021.8.26.022414, em face do Município de Guarulhos, sob o argumento de que foi firmado “Termo de Ajuste de Conduta com a Associação dos Moradores” de determinado bairro, no qual se comprometem as partes a preservar uma área de proteção ambiental (APP) inclusa na área ocupada pelos moradores da associação, houve descumprimento de algumas cláusulas por parte do Município, sob o argumento de ter havido falha na proteção estatal.

A área em questão sofreu invasão e seus mananciais foram ocupados pelos invasores, passando então a degradá-los. Embora a associação se utilizou de todas as formas e meios legais para repelir a invasão, a proteção investida não foi suficiente. Foi reconhecida a negligência por parte do Município, que foi condenado a providenciar a retirada dos invasores, bem como proceder à recuperação ambiental da área e arcar com as custas processuais e honorários, que foram majorados pelo Tribunal, inclusive. Foi fixado um prazo de 10 dias para promover a remoção e a recuperação ambiental. O recurso de apelação não foi suficiente para reformar a sentença, sob o qual manteve a condenação do juízo de 1º grau.

Já a ação civil pública, que gerou o processo de nº 1029953-09.2017.8.26.22415, foi ajuizada pelo Ministério Público e teve como objeto principal a recomposição da área de preservação permanente ocupada por invasores, em razão de conduta omissiva atribuída exclusivamente ao Poder Público Municipal, uma vez que houve falha no exercício do seu poder de polícia. Pugna pela reparação dos danos ambientais e urbanísticos em área urbana no Município de Guarulhos, abrangendo cerca de 180 construções, com aproximadamente 720 moradores.

Ocorre que a ocupação ocorreu de forma irregular, visto que a área em questão se trata de Área de Preservação Permanente, além de ser considerada área de risco aos ocupantes, conforme estudos realizados no local. Devido a falha na fiscalização estatal da área, o que envolve a obrigação de desfazer a

ocupação irregular, a sentença de 1º grau julgou procedente a ação, condenando o Município à remoção dos ocupantes que se instalaram em área de risco, e proporcionar-lhes moradia digna em áreas sem restrições ambientais. Os danos ambientais e os impactos negativos trazidos pela ocupação irregular também devem ser reparados pelo Município, a fim de restabelecer o ecossistema ecológico do local. Estabelecido prazo máximo de um ano para cumprimento da decisão, o recurso de apelação não foi capaz de alcançar a reforma da sentença proferida pelo juízo de piso.

5. CONCLUSÃO

A tradição política brasileira não privilegia o planejamento de longo prazo, principalmente no que diz respeito ao aporte de recursos naturais. Desta forma, apenas a existência de instrumentos e instituições responsáveis não garante a efetividade dos dispositivos legais e de seus consequentes desdobramentos.

O texto constitucional, embora bem-intencionado, não é suficiente para que a proteção do meio ambiente e a proteção dos animais seja realidade no Brasil, assim como a legislação infralegal. A legislação penal direcionada ao meio ambiente necessita de revisão por parte do legislador, visto que são desamparadas por diversos acordos e disposições suspensivas, todas advindas do arcaico Código Penal e do Código de Processo Penal, a fim de evitar a pena privativa de liberdade do agente poluidor. O ANPP (art. 28-A do CPP), introduzido pelo “pacote anticrime” é a medida que visa a resolução consensual para o não prosseguimento da ação penal, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo Ministério Público. O oferecimento do acordo deve preencher os requisitos estabelecidos por lei e a pena mínima prevista deve ser inferior a 4 anos. Neste contexto, observa-se que todos os crimes previstos na lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) possuem cabimento do ANPP.

No mesmo sentido, o “sursis penal” (art. 77, CP - Suspensão Condicional da Pena) também age em benefício do acusado, uma vez que suspende a execução da pena privativa de liberdade à condenação cuja pena não seja superior a 2 anos (em regra), em troca de cumprimento de condições impostas pelo juízo, desde que presente os requisitos legais. Já o “sursis processual” (art. 89 da lei 9.099/1995) suspende o prosseguimento do processo criminal cujo crime seja considerado de menor potencial ofensivo, com pena mínima igual ou inferior a 1 ano. O objetivo é evitar a tramitação da ação penal, permitindo que o acusado não enfrente o julgamento, desde que atendidas determinadas condições dispostas em lei.

Quanto ao processo administrativo punitivo, este é fundado em “auto de infração” e a sua sanção resulta em multa pecuniária, caso não sejam observadas as medidas normativas. A perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público também são sanções resultantes do processo administrativo, assim como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, somada à suspensão da atividade no qual gerou a degradação. A apreensão de maquinários e a interdição das iniciativas irregulares também fazem parte do rol de sanções administrativas. Caso haja indignação pelo agente poluidor, recursos administrativos são cabíveis à autoridade superior, suspendendo o processo até a prolação da decisão.

Por conseguinte, a responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de indenizar àquele a quem sofreu os efeitos dos danos, bem como ressarcir o dano causado por sua conduta ou atividade.

A imposição da responsabilidade civil está em consonância ao art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 (Silva, 1997).

No âmbito dos remédios constitucionais, a ação popular e a ação civil pública desempenham um papel fundamental no amparo ao meio ambiente e permitem a sua propositura tanto na forma preventiva quanto reparatória. Embora cada ação possua cabimento específico e determinado em lei, a ação popular ocupa um lugar de destaque, por permitir que qualquer cidadão busque tutela jurisdicional contra atos lesivos cometidos pelo Estado ou por entidades estatais, resguardado o cidadão aos benefícios da justiça gratuita, o que a torna um mecanismo processual preciso, acessível e eficaz na defesa do meio ambiente. Logo, conclui-se que a legislação direcionada ao amparo ambiental, seja ela constitucional ou infralegal, devem ser revistas pelo legislador, visto que as sanções e penalidades previstas não se mostram suficientemente adequadas para garantir a tutela ambiental de maneira efetiva, preventiva e repressiva, comprometendo a qualidade do meio ambiente e a efetividade do sistema normativo direcionado ao tema ambiental.

REFERÊNCIAS

AMÉRICO-PINHEIRO, J. H. P.; VANZELA, L. S.; CASTRO, C. V. de; MANSANO, C. F. M.; TAGLIAFERRO, E. R. A gestão das águas no Brasil: uma abordagem sobre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 7, n. 53, 2019.

ANDRADE, L. M. D. A proteção Constitucional ao Meio Ambiente. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-constitucional-ao-meio-ambiente/376655534>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Institui a Lei de proteção à fauna**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. **Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Institui as normas de proteção ao bioma Mata Atlântica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

_____. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Institui a Lei dos crimes ambientais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

DALMAS, F. B. **Análise da evolução do uso e ocupação do solo na UGRHI-11 e avaliação de cenários futuros em função de processos erosivos e de movimentos de massa utilizando técnicas de geoprocessamento**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/44/44137/tde-11122013-101243/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DALMAS, F. B.; VARGAS, R. R.; SAAD, A. R.; ANDRADE, M. R. M. de; ANDRADE, J. A. de; ARRUDA, R. de O. M. Reflexos do uso e ocupação do solo na qualidade da água do Rio Embu-Guaçu, região metropolitana de São Paulo. São Paulo, UNESP, **Geociências**, v. 34, n. 1, p.130-144, 2015.

DIAMOND, J. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005.

DINIZ, M. H. D. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 708.

FARENZENA, C. Crimes ambientais: o que é, tipo, penalidades e prescrição. **ADV Ambiental**, 2024. Disponível em: <https://advambiental.com.br/artigo/crimes-ambientais-o-que-e-tipos-penalidades-e-prescricao/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FIORILLO, C. A. P. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável em face do denominado “novo” “Código” Florestal (Lei 12.651/12). **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 103–120, 2018.

GASTALDI, S. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. **JUS.com.br**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29924/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao#fn3>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NEME, E. F. Breves considerações sobre a proteção constitucional dos animais e a proteção da vida. In: **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR**. 2020. p. 25.

NEVES, D.A.A. **Ações Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm. 2025. 315 p.

PECCATIELLO, A. F. O. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 24, 2011.

PEGORARO, G. S.; PEGORARO, V.; DALMAS, F. Revisão sistemática da literatura em relação à aplicação da justiça penal negocial nos crimes ambientais. **Direitos Culturais**, v. 19, p. 21-36, 2024.

PEGORARO, V.; PARANHOS FILHO, A. C.; FERREIRA, M. L.; LOUREIRO FILHO, L. S.; DALMAS, F. B. A gestão privada das florestas públicas do Brasil: Análise dos contratos de concessão pública sob a ordem econômica na Constituição Federal. **Estudos Avançados**, v. 39, p. 1-15, 2025.

SANTIN, J. R.; PEDRINI, M.; COMIRAN, R. A política nacional dos resíduos sólidos e os municípios brasileiros: desafios e possibilidades / The national solid waste policy and the brazilian municipalities: challenges and possibilities. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 2, p. 556–580, 2017.

SILVA, F. L. da; BEZERRA, A. K. L. Recursos hídricos: um estudo jurisprudencial sobre a aplicação dos princípios do direito ambiental pelo Supremo Tribunal Federal. **Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 2, p. 220–237, 2023.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 856 p.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo. Malheiros, 1997. 209 p.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo. Malheiros, 2002. 220 p.

TAKATORI, M. M. O.; GAMARRA, R. M.; FAGGIONI, G. P.; DALMAS, F. B.; PARANHOS FILHO, A. C. Uso de geotecnologias na análise da estrutura e dinâmica da paisagem na região do Nabileque. **Revista Geociências - UNG-Ser**, n. 16, v.1, p. 87–101, 2017. ISSN 1981-741X (1981-7428).

TRENNEPOHL, T. D. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 30 p.

VARELLA, M. D.; LEUZINGER, M. D. O Meio Ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 179, p. 398, jul./set. 2008.